Cambé, aos 08 de dezembro de 2016.

EXMO.SR.
PAULO SOARES
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do projeto de Lei n° 54 /2016

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº_____/2016, cuja súmula tem o seguinte teor: Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e dá outras providências.

Sendo o que tinha para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 12/DEZ/2016 14:56 000003817

PROJETO DE LEI Nº 54/2016

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU P SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º A declaração de utilidade pública de pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham sede ou filial no Município de Cambé, com finalidades descritas no art. 3º desta Lei, dependerá de aprovação legislativa.

§1º A iniciativa da Lei caberá ao Poder Executivo ou Poder Legislativo.

§2º A pessoa jurídica declarada de utilidade pública fará jus a:

I- isenção de impostos e taxas na forma da legislação especial;

II- autorização para receber transferências financeiras do Município de Cambé.

§3º Entende-se como pessoa jurídica sem fins lucrativos a que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Art. 2º As pessoas jurídicas detentoras do título de utilidade pública concedidos por outros entes da federação e que não tenham sede ou filial no Município de Cambé, poderão receber transferências financeiras, desde que firmem contrato, convênio ou parceria com o Município de Cambé e atendam aos requisitos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º Para concessão de utilidade pública o projeto de lei deverá conter:
I- ato constitutivo da pessoa jurídica registrado no órgão competente;
II- ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa;
III- CNPJ;
IV- balanço econômico do exercício anterior;
V- certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal;
VI- declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada;
VII- quando na área de assistência social deverá apresentar certidão de inscrição no Conselho de Assistência Social do Município.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica criada no exercício da inscrição deverá apresentar o balanço de abertura.

Art. 4º A concessão de utilidade pública é privativa as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tenham ao menos uma das seguintes finalidades:
I- quando associações:
a) promoção da assistência social;
b) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
c) promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
d) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
e) promoção da segurança alimentar e nutricional;
f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
g) promoção do voluntariado;
h) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

i) experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

j) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

k) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

l) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

II- quando fundações:

a) assistência social;

b) cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

c) educação;

d) saúde;

e) segurança alimentar e nutricional;

f) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

g) pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

h) promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

i) atividades religiosas.

III- organizações religiosas, na forma da legislação em vigor, que desempenhem atividades ou projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 5º As pessoas jurídicas declaradas de utilidade pública e que recebam recursos públicos municipais deverão cadastrar-se junto a Secretaria municipal correspondente a sua área de atuação e anualmente apresentar os seguintes documentos:

I- certidão de Regularidade, quando receba verba pública do Município de Cambé;

II- relatório de atividades da entidade nos últimos doze meses, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;
III- certidão que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;
IV- ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa da diretoria eleita.
§1º O período de apresentação de documentos será entre o dia 1º ao 31 do mês de março de cada ano.
§2º Preenchido os requisitos, a Secretaria competente emitirá termo de regularidade do título de utilidade pública.
§3º A pessoa jurídica que tiver o título de utilidade pública suspenso em razão do descumprimento do *caput*, poderá, a qualquer tempo, regularizar-se, porém, o título permanecerá suspenso até análise pela Secretaria correspondente e emissão do termo de regularidade do título de utilidade pública.
§4º A suspensão do título de utilidade pública será publicada no Diário Oficial Municipal e impede a pessoa jurídica de receber transferências financeiras pelo Município de Cambé e de gozar dos benefícios tributários concedidos por Lei municipal.

Art. 6º Será revogada a Lei específica que concedeu o título de utilidade pública da pessoa jurídica que comprovadamente:
I- deixar de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos recursos públicos recebidos;
II- deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social e art. 3º desta Lei;
III- tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto

Parágrafo único. Aprovada a Lei que revogar o título de utilidade pública, a pessoa jurídica somente poderá requerer novamente o título na sessão legislativa subsequente a revogação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga a Lei nº 2.780/2016.

Parágrafo único. As entidades declaradas de utilidade pública com base em Leis anteriores a presente, permanecem com seus títulos vigentes, submetendo-se as regras desta Lei.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 08 de dezembro de 2016.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores.

Trata-se de projeto de lei que visa melhorar os procedimentos para concessão de título de utilidade pública as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, instituindo regras e exigências anteriormente não constantes na Lei nº 2.780/2016.

A presente proposta visa:
I- solidificar os requisitos para a concessão do título;
II- regular a iniciativa da do projeto de lei;
III- as finalidades para a concessão de utilidade pública; e
IV- procedimento para suspensão e revogação do título.

O título de utilidade pública do Município de Cambé, nos termos do presente projeto, concede dois benefícios as pessoas jurídicas, o primeiro, benefício tributário que consiste na isenção de impostos e taxas municipais, conforme a Lei nº 2.675/2015. O segundo, é a possibilidade de participar de chamamento público, contratos, convênios e parcerias, pois, o título de utilidade pública será requisito para diversas parcerias entre o Poder Público e as pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

O art. 2º do projeto visa aumentar o campo de concorrência e participação das pessoas jurídicas que pretendam receber transferências financeiras do Município de Cambé, pois neste caso será aceito o título de utilidade pública de outros entes da federação, dando cumprimento ao princípio da isonomia, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

O art. 5º do projeto tem por objetivo abranger o controle e fiscalização das pessoas jurídicas que recebam recursos públicos, por isso, é necessário que

estas entidades mantenham atualizado seu cadastro junto a Secretaria municipal de sua área, veja-se que os documentos exigidos são todos voltados a execução das finalidades da pessoa jurídica, bem como, ao controle dos recursos públicos recebidos por elas.

No caso de descumprimento da respectiva regra a pessoa jurídica terá suspenso os benefícios decorrentes da utilidade pública, contudo, basta que o cadastro seja atualizado para que o Poder Executivo emita o termo de regularidade de utilidade pública.

Outra situação nova constante no projeto é quanto a regra para revogação do título de utilidade pública, pois, uma vez infringido um dos incisos do art. 5º, a pessoa jurídica terá revogada a utilidade pública.

Tendo em vista que o objetivo do projeto de lei é adequar procedimentos não previstos na Lei nº 2.780/2016, em seu último artigo consta cláusula de revogação desta lei, haja vista que o projeto substituirá integralmente aquelas regras.

Há que se ressaltar a manutenção do título de utilidade pública concedidos com base nas Leis anteriores ao presente projeto. Optou-se em redigir esta cláusula para que não houvesse dúvidas sobre a validade daqueles títulos, bem como, em razão do direito adquirido e da segurança jurídica.

Por fim, sabendo que historicamente e culturalmente o título de utilidade pública do Município de Cambé é de grande importância para a sociedade, para as entidades e para o Poder Público municipal, solicita-se a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sendo só o que se apresenta para o momento, firmamo-nos com respeito e consideração.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 08 de dezembro de 2016.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal
Prefeito